



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
6ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51) 3214-9164 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa06@jfrs.gov.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003547-53.2020.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MAUREM OLIVEIRA DA SILVA (OAB RS087917)

ADVOGADO: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS (OAB RS027184)

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **Marcelo Oliveira da Silva** em face de ato do **Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da UFRGS**, por meio da qual pretende seja assegurada a sua contratação e assunção ao cargo de professor substituto, referente ao processo seletivo nº 21/2019.

Narrou que participou do Processo Seletivo de nº 21/2019 realizado pela UFRGS, para o cargo de professor substituto, onde o edital exigia “Mestrado em Educação, com ênfase em Educação Infantil”. Referiu que foi o único aprovado no Concurso, sendo que a Universidade não reconheceu seu diploma de Mestre em Educação, nem seus diplomas de Doutor e Pós-Doutor em Educação Infantil, negando-lhe o direito de ser contratado por supostamente não ter atendido a qualificação exigida pelo edital. Sustentou que possui titulação superior àquela exigida no Edital, de modo que faz jus à assunção do cargo para o qual foi aprovado. Colacionou jurisprudência. Pediu gratuidade judiciária.

Foi deferida a gratuidade judiciária (ev. 3).

O Impetrante emendou a inicial (ev. 7).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ev. 12).

A autoridade dita coatora apresentou informações (ev. 13), sendo indeferida a liminar (ev. 15).

Interposto Agravo de Instrumento (ev. 19), foi deferida a tutela recursal (ev. 28).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ev. 24).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Através da presente ação, postula a parte Impetrante ordem para seja assegurada a sua contratação e assunção ao cargo de professor substituto, referente ao processo seletivo nº 21/2019.

Ao ser analisado o pedido de liminar, foi proferida decisão indeferindo o pleito à luz do Recurso Extraordinário (RE) 632853, com repercussão geral:

"O Tribunal, apreciando o tema 485 da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não conhecia do recurso e, superada a questão, negava-lhe provimento. O Tribunal fixou a tese de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, não havendo o Ministro Marco Aurélio se manifestado no ponto. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e o Ministro Roberto Barroso, que representa o Tribunal na "Brazil Conference", na Universidade de Harvard, e na "Brazilian Undergraduate Student Conference", na Universidade de Columbia, Estados Unidos. Falaram, pelo amicus curiae Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Ivete Maria Razerra, OAB/RS 25.058, e, pelo amicus curiae Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil ; CFOAB, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto, OAB/RJ 96.073. Plenário, 23.04.2015".

Porém, analisando o feito com mais vagar e, à vista da decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, deferindo o efeito suspensivo em favor do Impetrante, entendo por bem alterar a decisão supra referida.

Cito excertos da decisão do E. TRF, adotando os fundamentos como razões de decidir desta sentença:

"O Edital de Processo Seletivo n.º 21, de 22/10/2019 da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, para provimento de 1 vaga no cargo de Professor Substituto da Faculdade de Educação, Departamento Estudos

Especializados, Área/subárea de conhecimento Educação Infantil, estabeleceu como requisito Mestrado em Educação com Ênfase na Educação Infantil. (evento13, inf2)

O agravante comprovou que, embora possua o título de Mestre em Educação, sem a ênfase exigida, possui também os títulos de Doutor e de Pós – doutor em Educação Infantil. (evento1, diploma9, 10 e 11), possuindo sua dissertação de Doutorado o título "Educação Inclusiva: um estudo de caso em uma escola de educação infantil em Porto Alegre" (evento7, anexospet2) e o seu projeto de pesquisa, no estágio pós-doutoral, "A pedagogia da infância em discurso: emergência, embates e reinvenções do conceito na prática de pesquisa na educação infantil." Embora tenha sido aprovado pela banca examinadora do concurso, a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFRGS sob a alegação de que a titulação era diversa da exigida pelo edital.

De fato, o edital é a lei do concurso e as regras nele previstas devem ser obrigatoriamente respeitadas, tanto pelos candidatos, quanto pela Administração.

No entanto, a aplicação do princípio da vinculação ao edital não deve macular os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Diante do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, é evidente que negar a posse de candidato que, aprovado em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro aos postulados normativos da razoabilidade e da eficiência.

A qualificação exigida pelos editais de concursos públicos é mínima. Por isso, candidato com formação superior à exigida pela lei do certame apresenta condições de nomeação e posse no cargo pretendido. Uma vez que o agravante apresentou diploma de graduação, pressupõe-se a qualificação específica necessária, abarcando, e inclusive sobrepujando, os pressupostos básicos elencados no edital, estando devidamente atendido o referido pressuposto.

Isso porque a titulação maior (doutorado e pós-doutorado) abarca a titulação menor (mestrado). Impedir a posse de candidato aprovado em concurso público, possuidor de título superior, sob o argumento de que não apresentara titulação inferior na área exigida constitui-se em exigência meramente formal, que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste sentido, é a reiterada jurisprudência desta Corte, de que são exemplos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO. COMPROVAÇÃO DE FORMAÇÃO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. O fato de o candidato ser detentor de formação Bacharel em Ciência da

Computação não só não o desqualifica, como o coloca em condições plenas e melhores de exercer as funções exigidas no Edital do concurso para provimento do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. (TRF4 5005700-67.2017.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 24/06/2019)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO DE INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. No entendimento do STJ e deste Tribunal, há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. 2. Caso em que é reconhecido o direito da impetrante de manter-se no processo seletivo para seleção de militar temporário, pois possui graduação como Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos, e o edital exige o Curso Técnico na área de interesse pretendida. 3. Apelação improvida. (TRF4 5047431-15.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/08/2019)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. ESCOLARIDADE SUPERIOR À EXIGIDA. TÉCNICO. GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Não se conhece da remessa oficial quando for possível concluir, com segurança, que a condenação ou o proveito econômico da ação não atinge o patamar de mil salários mínimos previsto no art. 496, §3º, I, do CPC. 2. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. 3. A exigência de escolaridade prevista em lei para a posse em cargo público revela-se como qualificação mínima a ser satisfeita pelo candidato, não havendo óbice à posse nas hipóteses em que o candidato aprovado ostenta qualificação superior à exigida. (TRF4 5000153-16.2017.4.04.7109, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 16/10/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA POSSE. CURSO TÉCNICO. FORMAÇÃO SUPERIOR. NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO. EXIGÊNCIA FORMAL DESARRAZOADA. 1. A aplicação do princípio da vinculação ao edital não deve macular os demais princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 2. Diante do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, é evidente que negar a posse de candidato que, aprovado em concurso público, possui qualificação superior à exigida pelo edital do certame, na mesma área de conhecimento, vai de encontro aos postulados normativos da

razoabilidade e da eficiência. 3. A qualificação exigida pelos editais de concursos públicos é mínima. Por isso, candidato com formação superior à exigida pela lei do certame apresenta condições de nomeação e posse no cargo pretendido. (TRF4, AC 5050631-98.2016.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 16/11/2017)

Sendo assim, estando demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano, recomendável que seja concedido a tutela recursal requerida.

Do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do disposto no art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de origem para que determine as providências necessárias ao imediato cumprimento da presente decisão".

no ev. 24: Ainda, corroborando este entendimento, o parecer do MPF, anexo

"(...)

Pois Bem. Considerando que o título de doutorado apresentado pelo impetrante possui ênfase em educação infantil, obstar que o candidato aprovado no certame possa vir a tomar posse nas vagas disponibilizadas, demonstra, nitidamente, a ocorrência de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Isto porque, a não aceitação de título com qualificação superior àquela exigida no edital diminui consideravelmente a competitividade dentro do certame, de modo a impossibilitar que candidatos, embora plenamente qualificados, possam concorrer em condições de igualdade com os demais participantes que atendam ao requisito. Sobre o tema, a jurisprudência pátria assim manifesta-se:

"RECURSO ESPECIAL Nº 2018.02.83567-7 – STJ – SEGUNDA TURMA – REL: MIN HERMAN BENJAMIN - EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. REQUISITOS PARA O CARGO. QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO DIVERSA. TESE DE VIOLAÇÃO DO EDITAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. O presente Apelo Especial não merece conhecimento. 2. Toda a tese recursal cinge-se a perscrutar se o recorrido não preencheu os requisitos previstos no edital do concurso público realizado pela recorrente, a qual alega, em suma, que "o recorrido desrespeitou o edital, pois não apresentou documentação comprobatória da habilitação exigida (...)" (fls. 246, e-STJ). 3. A Corte

de origem asseverou que "o único critério exigido pela lei que rege a carreira do cargo em análise é o título de doutor na área exigida no concurso". 4. Ademais, anotou, em importante trecho (fls. 223, e-STJ): "A resolução da lide, pois, demandaria uma análise da afinidade curricular entre a área em que o impetrante obteve o grau de doutor, e a área para a qual o cargo de professor se destinava. Contudo, o ingresso nessa seara torna-se desnecessário na medida em que a autoridade coatora, em suas informações, atestou que o requisito de pósgraduação stricto sensu do impetrante amoldava-se ao exigido pelo Edital (...)". 5. Portanto, o estudo da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda análise de cláusulas editalícias e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice das Súmulas 5 e 7. 6. Recurso Especial não conhecido."

(...)

Aliás, em pesquisa à Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, descobriu-se que a tese do impetrante versava sobre educação infantil e inclusão.

Ressalte-se, ainda, que o objetivo dos concursos públicos é selecionar os candidatos mais capacitados para o exercício do cargo efetivo, de modo a privilegiar o princípio da eficiência. Assim, afastar tal possibilidade implica ir de encontro aos preceitos norteadores da atuação da própria Administração Pública.

Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pela procedência do presente writ, com a consequente concessão da segurança."

Desta feita, diante do panorama fático e probatório dos autos, a concessão da segurança é medida impositiva.

Da Liminar requerida

Conforme referido em tópico antecedente, o Impetrante obteve efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento.

No entanto, é posição pacífica dos Tribunais a impossibilidade de nomeação de candidatos a cargo público através de decisão precária, apenas sendo admissível a reserva da vaga até o trânsito em julgado do feito.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR. INSCRIÇÃO NEGADA EM RAZÃO DA IDADE SUPERIOR À ESTABELECIDADA NO EDITAL. PARTICIPAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. CANDIDATO SUB-JUDICE. SUPERVENIÊNCIA DO

JULGAMENTO DEFINITIVO, DESFAVORÁVEL AO CANDIDATO. SÚMULA N. 405 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o candidato aprovado em Curso de Formação, por força de liminar, não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse, mas à reserva da respectiva vaga até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que o beneficiou. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no RMS 30.000/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 02/10/2012; AgRg no REsp 1221586/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2011. 2. A participação do candidato no certame, por força de decisão precária, que resulta em sua aprovação, não induz à aplicação da teoria do fato consumado. Nesse caso, o candidato assume o risco da reversibilidade da decisão que lhe foi favorável. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010; MS 12.786/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 21/11/2008. 3. No caso, o mandado de segurança, por meio do qual o impetrante teve assegurada sua participação no curso de formação, foi denegado pela Quinta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.154.901/MS, em virtude do transcurso do prazo de 120 dias para a impetração. Incidência do entendimento da Súmula n. 405 do STF. Precedente: MS 13.304/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 05/02/2009. 4. Agravo regimental não provido". (STJ, 1ª TURMA, AGRG NO RESP 1214953/MS, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, JULGADO EM 19/03/2013, DJE 25/03/2013 - GRIFEI)

Assim, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora considere a titulação do Impetrante, mantendo-o no Processo Seletivo, bem como determino seja reservada sua vaga, conforme classificação, até o trânsito em julgado do feito ou decisão judicial ulterior.

III - Dispositivo

Ante o exposto, defiro a liminar e, no mérito, concedo parcialmente a segurança pleiteada para o fim de determinar à Impetrada que considere a titulação de Doutor apresentada pelo Impetrante, mantendo-o no Processo Seletivo nº 21/2019, sendo garantida, acaso aprovado em todas as etapas do certame, a sua nomeação e posse no cargo para o qual concorreu.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei nº 12016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes; a autoridade Impetrada, inclusive, para cumprimento da liminar, no prazo de 05 dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos.

Documento eletrônico assinado por **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710010318380v8** e do código CRC **1c8d85ae**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA

Data e Hora: 13/2/2020, às 15:6:36
